MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O cômputo de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será sempre obedecido, na forma do art. 192 *da Constituição, para os fins de passagem para a reserva ou reforma dos militares.*

— O disposto no art. 192 *da Constituição é inaplicável ao art.* 53 *do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.*

— Interpretação dos arts. 182, § 6.º *e* 192 *da Constituição; idem do art.* 53 *do Cód. Venc. e Vant. dos Militares.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 39.492-53

Conselho de Segurança Nacional. E. M. n.º 303, de 21 de maio de 1953, submetendo à consideração presidencial o processo do Ministério da Aeronáutica, relativo à aplicação do art. 53, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, em face da E. M. n.º 125, de 5-3-952, do C. S. N., e do Aviso n.º 58, de 21 de janeiro de 1953, do Ministério da Guerra. — Aprovado. Em 27-5-953.

*

1. O Sr. Ministro da Aeronáutica com o Aviso G-91, de 10 de abril corrente, expõe a Vossa Excelência que se encontra em dificuldades para indeferir pedidos feito por seus subordinados sôbre a aplicação do art. 53 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, em face da Exposição de Motivos n.º 125, de 5 de março de 1952, da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, aprovada por Vossa Excelência, e do Aviso n.º 58, de 21 de janeiro do corrente ano, do Sr. Ministro da Guerra (*Diário Oficial* de 26 de janeiro de 1953).

2. Do longo ofício do Sr. Ministro da Aeronáutica apura-se que duas são as questões em foco:

A — a contagem do tempo de serviço público, a que se reporta o art. 192, da Constituição para efeitos de aposentadoria ou reforma;

B — a contagem dêsse mesmo tempo para o efeito da aplicação do art. 53, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

3. São, portanto, duas questões absolutamente diferentes. A primeira, dizendo respeito à contagem de anos de serviço, para fins de inatividade, não comporta dificuldades, bastando atentar para a letra dos dispositivos legais invocados: (Constituição federal, artigo 192; Estatuto dos Militares, art. 97, § 2.º, letras *a* e *b*).

Tôda vez que se tenha em vista aposentadoria ou reforma, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente.

É preceito constitucional com aquêle intuito bem explícito e focalizado.

4. Esta Secretaria Geral, em sua Exposição de Motivos n.º 125, de 5 de março de 1952, aprovada por Vossa Excelência, apreciou a matéria, em face de controvérsia entre o Ministério da Guerra e o Ministério da Aeronáutica, sôbre a aplicação do art. 192, da Constituição, concluindo :

8. Nenhum dispositivo legal que contrarie o preceito constitucional poderá ser havido, sob pena de responsabilidade, pela administração pública, como obrigatório e aplicável em contrariedade à sua própria letra.

9. Sòmente para fins de inatividade, "aposentadoria" ou "reforma", poderá ser contado o tempo de serviço pú-

blico admitido aos militares pelo disposto no art. 182, § 6.º, da Constituição.

10. A letra constitucional é perfeitamente clara : "para efeitos de disponibilidade e aposentadoria". Qualquer decisão governamental, interpretação administrativa, ou lei que mande contar para o militar o tempo de serviço público civil, para outros fins que não os de aposentadoria ou reforma, é inconstitucional.

11. Parece a esta Secretaria Geral que a decisão do Ministro da Guerra deve ser mantida, e dada ciência aos demais ministérios militares para adaptarem àquela decisão o procedimento das suas administrações".

5. A aplicação, porém, do art. 53 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, a segunda questão, é matéria inteiramente diversa, e está absolutamente, regulada no próprio artigo citado :

"Art. 53. Ao militar que completar quinze, vinte e vinte e cinco anos de efetivo serviço, contados a partir da data da praça, será atribuída uma gratificação de tempo de serviço, respectivamente, igual a 10 %, 15 % e 25 %, sôbre os vencimentos do pôsto ou graduação.

Como se vê, o Código de Vencimentos e Vantagens previu uma gratificação de "tempo de serviço" e conceituou a sua aplicação :

"ao militar *que completar* quinze, vinte e vinte e cinco *anos de efetivo serviço, contados a partir da data da praça*".

Além de exigir que estivessem decorridos "*anos de efetivo serviço*", recordando, frisantemente, a letra *a*, do § 2.º, do art. 97, do Estatuto dos Militares, o art. 53 impõe :

"contados a partir da data da praça".

Ora, dispondo a lei sôbre tempo de efetivo serviço, que aplicação tem aos casos de percepção de gratificação tão especializada, o dispositivo legal sôbre contagem de anos de serviço para fins de inatividade?

6. A Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), no artigo 80, para fins de inatividade, manda somar "o serviço ativo nas fôrças armadas, prestados durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra".

E quando cogita, no art. 146, das gratificações idênticas às do art. 53, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares reporta-se a "*serviço público efetivo*", o qual, no art. 78, é contado dia por dia, no cargo ou função, não perturbando essa contagem, porque considerados de *efetivo exercício*" o afastamento pelos motivos enumerados no art. 79, dentre os quais não há qualquer referência a tempo de serviço público estadual ou municipal, nem àquele de atividade nas fôrças armadas.

7. A grande confusão reinante, ao que parece, está em se haver o preceito do art. 192, da Constituição, como tendo afetado a letra *a*, do § 2.º, do art. 97, do Estatuto dos Militares, quando êle apenas afetou o art. 51, letra *b*.

A Constituição, determinando, claramente, que, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, seja computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, não poderia atingir outras normas legais, senão as que dissessem respeito à inatividade, em suas diversas modalidades.

Não cogita a letra *a*, do § 2.º, do art. 97 do Estatuto dos Militares, de inatividade, mas sim, da forma por que se fará a contagem do tempo de efetivo serviço, isto é, do "espaço de tempo, contado dia por dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento, da transferência para a reserva, ou da reforma".

Esta contagem tem várias finalidades nas fôrças militares, inclusive, a de poder perceber a gratificação de tempo de serviço, prevista no art. 53 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Em hipótese nenhuma, teria aplicação ao que dispõe o art. 53 do Código, o preceito constitucional do art. 192, que se reporta, clara e frisantemente, a

"efeitos de disponibilidade e aposentadoria".

Afetaria, no entanto, a letra *b*, do art. 51 do Estatuto dos Militares, onde, prescrevendo-se sôbre passagem para a reserva, na contagem, dos 25 anos de efetivo serviço, será obrigatório incluir os anos de serviço público civil, federal, estadual ou municipal, na forma dos arts. 182, § 6.º e 192 da Constituição, em harmonia com a letra *b* do § 2.º do art. 97 do Estatuto dos Militares, como afetaria, também, tôda e qualquer lei de inatividade dos militares que viesse esquecer ou haja omitido o preceito constitucional".

8. Esta Secretaria Geral não tem motivos para divergir do que foi explicado na Exposição de Motivos n.º 125, de 5 de março de 1952, cuja doutrina foi recomendada por Vossa Excelência, aos Ministérios Militares.

As dúvidas do Sr. Ministro da Aeronáutica seriam solucionadas pela seguinte forma :

A — o cômputo de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será sempre obedecido, na forma do art. 192 da Constituição, para os fins de passagem para a reserva ou reforma dos militares.

B — o disposto no art. 192 da Constituição, é inaplicável ao art. 43 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, devendo ser cancelados todos os atos ministeriais em contrário.

Esta Secretaria Geral informa, também, a Vossa Excelência que em data de 16 do corrente o Sr. Ministro da Guerra, pelo Aviso n.º 439, revogou o Aviso n.º 58, de 21 de janeiro do corrente ano, e em conseqüência todos os atos anteriores que acarretaram benefícios dêle oriundos (*D. O.* de 19-5-53). — Gen. Div. *Aguinaldo Caiado de Castro*, Secretário Geral.